



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

**DECISÃO DA PREGOEIRA**

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, vem nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre os recursos apresentados ao julgamento do Processo Licitatório nº 059/2026, Pregão Eletrônico 027/2026, impetrados pelas empresas **SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA** e **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA**, pelo que passa a expor:

**DO OBJETO**

O Processo Licitatório **PRC 059/2026 – PREGÃO ELETRONICO 027/2026**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM PEDAGÓGICA-CULTURAL ÀS CIDADES HISTÓRICAS DE MINAS GERAIS PARA OS ALUNOS DO COLÉGIO ARCEBURGUENSE, ATENDENDO À SOLICITAÇÃO DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO”**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 14/05/2026, em uma quinta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 19/05/2026 – terça-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que as empresas **SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA** e **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA**, anexaram seus recursos dentro deste prazo, estes são tempestivos.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 22/05/2026 para apresentar as contrarrazões.

Considerando que a empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

**DOS RECURSOS**

A empresa **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA**, apresentou Razões de Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** alegando irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela recorrida.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

A recorrente sustenta, inicialmente, que a empresa declarada vencedora apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade expirada em 17/04/2026, sendo que a análise da habilitação ocorreu apenas em 14/05/2026, razão pela qual entende não ter sido atendido requisito essencial de regularidade fiscal exigido pelo edital. Argumenta que eventual apresentação posterior de nova certidão válida configuraria substituição indevida de documento essencial, e não mera complementação documental, afrontando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, a recorrente alega incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, afirmando que os documentos demonstram experiência predominantemente relacionada à emissão de passagens aéreas e serviços correlatos, sem comprovação específica de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto ao fretamento rodoviário de ônibus e organização de passeios terrestres. Sustenta que tais atividades possuem características operacionais distintas, exigindo experiência técnica específica para atendimento adequado ao objeto da contratação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a revisão da decisão que habilitou a empresa BP Agência de Viagens e Turismo Ltda, sua consequente inabilitação em razão da alegada irregularidade fiscal e ausência de comprovação de capacidade técnica compatível, bem como o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, observando-se as exigências editalícias e os princípios que regem as licitações públicas.

A empresa SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora não teria sido devidamente analisada quanto ao atendimento integral das exigências editalícias, especialmente em relação à hospedagem dos alunos durante a execução da viagem. Argumenta que a empresa BP Agência de Viagens e Turismo Ltda não indicou, na proposta apresentada, os hotéis ou pousadas destinados à hospedagem do grupo, impossibilitando a verificação prévia do cumprimento das exigências constantes do Termo de Referência, notadamente quanto à disponibilização de quartos coletivos com camas individuais e à adequação dos estabelecimentos às normas do setor turístico.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

A recorrente afirma que, embora o Estudo Técnico Preliminar e a minuta contratual prevejam a apresentação dessas informações em momento posterior à assinatura do contrato, tal circunstância não afastaria o dever da Administração de realizar julgamento objetivo da proposta ainda na fase licitatória, em observância ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Defende que a ausência dessas informações compromete a aferição da conformidade da proposta com as especificações técnicas exigidas no edital.

No recurso, também é alegado que a Administração possui amparo legal para promover diligências destinadas à complementação e esclarecimento das propostas, invocando o princípio do formalismo moderado e entendimentos do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, sustenta que deveria ter sido exigida da empresa vencedora a indicação prévia dos estabelecimentos de hospedagem pretendidos, a fim de possibilitar a verificação objetiva das condições ofertadas e da adequação do serviço às exigências editalícias.

A recorrente destaca ainda que a postergação dessa análise para a fase contratual poderia acarretar riscos à execução do objeto, especialmente por envolver viagem de crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de observância aos princípios da segurança, da proteção integral e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Além disso, a empresa recorrente afirma suspeitar que a proposta da licitante vencedora não atenderia às exigências de hospedagem em um único hotel ou pousada por cidade, nem às condições de quartos coletivos com camas individuais em estabelecimentos regularmente cadastrados no CADASTUR, bem como questiona a viabilidade da proposta quanto ao acompanhamento do grupo por representante da agência durante a execução do contrato.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a realização de diligência para que a empresa vencedora apresente a relação dos hotéis ou pousadas pretendidos para hospedagem do grupo, sob pena de inabilitação ou desclassificação da proposta, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso e, subsidiariamente, da retomada da fase de julgamento com convocação das licitantes subsequentes, caso não sejam comprovadas as condições exigidas pelo edital.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA e SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA, requerendo a manutenção de sua habilitação e classificação no Pregão Eletrônico nº 027/2026, promovido pelo Município de Arceburgo/MG.

Em relação à alegação de irregularidade fiscal, a recorrida sustenta que apresentou duas Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sendo uma delas válida até 22/10/2026, portanto vigente na data da sessão licitatória realizada em 14/05/2026. Afirma, assim, que não houve apresentação exclusiva de documento vencido nem necessidade de substituição posterior de certidão fiscal, uma vez que a documentação regular já constava nos autos dentro do prazo legal e em conformidade com as exigências editalícias.

Quanto à qualificação técnica, a empresa argumenta que apresentou atestado de capacidade técnica e contrato administrativo firmado junto à AGEPAR, documentos que demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, abrangendo serviços de organização de missão técnica, transporte, traslado, emissão de passagens, alimentação, seguro e acompanhamento de grupos. Sustenta que tais atividades evidenciam capacidade operacional semelhante à exigida no certame.

A recorrida também defende que a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vedam exigências excessivamente restritivas de qualificação técnica, devendo ser exigida apenas compatibilidade entre os serviços executados e o objeto licitado, e não identidade absoluta entre eles. Nesse sentido, afirma que os documentos apresentados comprovam aptidão técnica suficiente para execução do objeto contratado.

No tocante à alegação de ausência de indicação dos hotéis ou pousadas durante a fase licitatória, a empresa sustenta que o próprio edital previu expressamente, no item 9.17, que a relação dos estabelecimentos de hospedagem deveria ser apresentada apenas até o dia 15 de junho de 2026, ou seja, em momento posterior à contratação. Assim, argumenta que não seria juridicamente admissível exigir, durante a fase de habilitação ou julgamento da proposta, obrigação não prevista no instrumento convocatório.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

A recorrida acrescenta que eventual inconformismo quanto às regras editalícias deveria ter sido objeto de impugnação ao edital no momento oportuno, não podendo as recorrentes inovar após o encerramento da fase competitiva, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por fim, sustenta que os recursos apresentados adotam interpretação excessivamente formalista e incompatível com os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, reiterando que comprovou plenamente sua regularidade fiscal, capacidade técnica e atendimento às exigências do edital. Diante disso, requer o não provimento dos recursos administrativos e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

#### DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

#### “ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

27. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que classificou a proposta da empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, para o processo licitatório PRC nº 59/2026 – Pregão Eletrônico nº 027/2026, diante das alegações apresentadas pelas recorrentes.

#### VI – DA ALEGADA IRREGULARIDADE FISCAL

28. No que se refere à alegação de irregularidade fiscal suscitada pela empresa **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA**, verifica-se que não assiste razão à recorrente. Conforme demonstrado nas contrarrazões apresentadas pela empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, constavam nos autos duas Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sendo uma delas válida até 22/10/2026, portanto plenamente vigente na data da sessão pública realizada em 14/05/2026.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

29. Segue abaixo cópia da certidão Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida:

#### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**  
CNPJ: **33.963.099/0001-86**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 06:47:51 do dia 25/04/2026 <hora e data de Brasília>. Válida até 22/10/2026.

Código de controle da certidão: **6E85.0574.A156.9ED4**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

30. Dessa forma, não houve apresentação exclusiva de documento vencido, tampouco substituição posterior de documento essencial, inexistindo afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou do julgamento objetivo. A documentação regular exigida pelo edital encontrava-se devidamente acostada aos autos no momento oportuno, atendendo às exigências legais e editalícias.

31. Assim, diante da comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora no momento da habilitação, inexistente fundamento jurídico apto a justificar sua inabilitação.

#### VII – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL

32. Quanto a alegação de ausência de qualificação técnica compatível, no edital da licitação foi estabelecido como comprovação que a empresa deveria apresentar:

##### 11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em prestação de serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, CONTENDO NO MÍNIMO OS SEGUINTE DADOS: CNPJ; ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

ÓRGÃO/ENTIDADE EMITENTE; PERÍODO DE FORNECIMENTO;  
LOCAL DO FORNECIMENTO; DESCRIÇÃO DO OBJETO.

11.5.2. Entende-se por pertinente e compatível em características as comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da prestação de serviços, condizentes com o objeto (REALIZAÇÃO DE VIAGEM PEDAGÓGICA-CULTURAL AS CIDADES HISTÓRICAS DE MINAS GERAIS – Ouro Preto, Mariana, Tiradentes, São João Del Rei e Congonhas do Campo), a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;

11.5.3. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade a demonstração do montante mínimo exigido para item, com o fito de atestar que o licitante suporta a demanda a que será submetido, quantidade expressa em unidade ou valor;

11.5.4. Entende-se por pertinente e compatível em prazo a comprovação, atuais ou anteriores à licitação, da entrega de produtos, prestação de serviços ou obras, de maneira satisfatória e harmônica com as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório dentro de determinado período, com o propósito de evidenciar a capacidade prática de execução do objeto em certo lapso temporal.

33. Para comprovação de qualificação técnica, a licitante **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, apresentou vários atestados de capacidade técnica, onde constam a prestação de serviços similares. Vejamos alguns dos atestados apresentados:



Prefeitura Municipal de Arceburgo  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

**Nórdica Veículos S.A**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **NÓRDICA VEÍCULOS S/A**, inscrita no CNPJ nº 77.997.187/0001-74, com sede à Rua Alfred Nobel, 795, telefone 41-3316-1645 e e-mail luiza@nordica.com.br, contratou os serviços da empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.963.099/0001-86, com sede à Rua VISCONDE DO RIO BRANCO nº 1310 LOJA 22 ANDAR 01 COND VISCONDE BUSINESS ED, para a prestação dos seguintes serviços:

- Emissão de grupos internacionais para os destinos:
  - Argentina
  - Dubai
  - Alemanha
  - Itália
- Prestação de serviços de:
  - Guia de turismo
  - Intérprete
  - Traslado terrestre
  - Hotelaria
  - Passagens aéreas

Os serviços foram executados entre os anos de 2023 e 2025, atendendo às necessidades da contratante, cumprindo prazos, condições contratuais e apresentando desempenho satisfatório quanto à qualidade, organização e eficiência.

Declaramos que a empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** demonstrou capacidade técnica, responsabilidade e idoneidade na execução dos serviços prestados, não havendo fatos que desabonem sua conduta.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

**Curitiba-PR, 19 de fevereiro de 2026.**

MARIA LUIZA  
VALENTINI:55199976915

Assinado de forma digital por MARIA  
LUIZA VALENTINI:55199976915  
Dados: 2026.02.19 08:26:54 -03'00'

**Maria Luiza Valentini**  
Diretora Adm. Financeira



Prefeitura Municipal de Arceburgo  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa BP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita sob o CNPJ 33.963.099/0001-86, sediada no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco 1310 - CEP 80.420-210, prestou os serviços constantes do Contrato n.º 8194/2025 relacionados abaixo, no período de 21/10/2025 a 19/12/2025, gerado a partir do Pregão Eletrônico Nº 1200/2025, conforme Processo Administrativo nº 23.642.413-8.

| Lote | Cod. GMS   | Descrição do objeto                                 | Unidade  | Quantidade |
|------|------------|---|----------|------------|
| 1    | 0110.59367 | Passagem aérea                                      | unitário | 28         |
|      |            | Seguro-viagem                                       | unitário | 28         |
|      |            | Hospedagem com penção completa                      | serviço  | 28         |
|      |            | Kit Lanche  | unitário | 96         |
|      |            | Kit Viagem (camisetas e mochilas personalizadas)    | unitário | 50         |
|      |            | Traslados terrestres                                | serviço  | 6          |
|      |            | Ingresso para visita a Usina Hidrelétrica de Itaipu | unitário | 28         |
|      |            | Serviço de Coordenação e Acompanhamento             | serviço  | 1          |

Registramos ainda que os serviços acima referidos, foram prestados satisfatoriamente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Curitiba, datado eletronicamente.

*(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)*

Marcelo Luiz Curado  
**Diretor Administrativo-Financeiro**

34. No tocante à alegação de ausência de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, também não prosperam as razões recursais. A empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica e documentação complementar demonstrando experiência na organização e operacionalização de viagens em grupo, abrangendo serviços de transporte, traslado,



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

acompanhamento de passageiros, alimentação, seguro e coordenação logística, atividades compatíveis com o objeto da contratação.

35. Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, mas sim compatibilidade suficiente para demonstrar aptidão à execução contratual. Exigência diversa configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência. Vejamos o disposto no art. 67, inciso II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

36. Assim, considerando os documentos apresentados pela empresa vencedora, verifica-se que houve comprovação suficiente da capacidade técnica exigida no edital, inexistindo fundamento jurídico para sua inabilitação.

#### **VIII – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS HOTÉIS, TRANSPORTE E DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS**

37. No que se refere às alegações apresentadas pela empresa SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA acerca da ausência de indicação prévia dos hotéis ou pousadas durante a fase licitatória, igualmente não assiste razão à recorrente.

38. O próprio instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa e objetiva, que determinadas obrigações relacionadas à execução contratual seriam exigidas apenas em momento posterior à contratação, conforme disposto na Cláusula Nona da minuta contratual.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

#### **CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)**

9.17. Apresentar a relação dos hotéis ou pousadas contratados para hospedagem do grupo até o dia 15 de junho de 2026, para análise e aprovação da Diretoria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

9.18. Apresentar o Apólice Seguro Saúde de todos os estudantes até o dia 15 de junho de 2026, incluso seguro saúde em toda a viagem com ambulância e plano médico.

9.19. Apresentar o contrato com a empresa responsável pelo transporte, com todas as informações do veículo, tais como CRLV e Apólice Seguro do Veículo até o dia 15 de junho de 2026.

9.20. O seguro deve ter cobertura mínima de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para Danos Corporais ou Materiais causados a passageiros.

9.21. Apresentar a Autorização para Transporte Fretado (ATF) do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG até o dia 15 de junho de 2026.

39. O item 9.17 da minuta contratual prevê expressamente que a contratada deverá “apresentar a relação dos hotéis ou pousadas contratados para hospedagem do grupo até o dia 15 de junho de 2026, para análise e aprovação da Diretoria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo”. Do mesmo modo, os itens 9.18 a 9.21 estabelecem que a contratada deverá apresentar, também até o dia 15 de junho de 2026, a apólice de seguro saúde dos estudantes, o contrato com a empresa responsável pelo transporte, a apólice de seguro do veículo, bem como a Autorização para Transporte Fretado – ATF expedida pelo DER/MG.

40. Portanto, o edital foi claro ao estabelecer que tais documentos e comprovações seriam exigidos na fase de execução contratual, não constituindo requisito de habilitação ou condição de aceitabilidade da proposta durante a fase competitiva da licitação.

41. Desse modo, não cabe à Administração Pública criar exigências não previstas no edital após o encerramento da disputa, tampouco promover interpretação ampliada em prejuízo da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

42. Cumpre salientar que eventual irrisignação quanto às regras editalícias deveria ter sido suscitada oportunamente mediante impugnação ao edital, nos



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

termos da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível que, após encerrada a fase competitiva, as licitantes pretendam inovar criando requisitos não previstos originalmente no instrumento convocatório.

43. Além disso, a realização de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade de esclarecimento ou complementação de informações já constantes da proposta ou documentação apresentada, não podendo ser utilizada para modificar regras editalícias ou antecipar obrigações expressamente fixadas para a fase contratual.

44. Verifica-se, portanto, que a Pregoeira observou rigorosamente as disposições do edital e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e formalismo moderado.

45. Assim, inexistindo ilegalidade, irregularidade ou afronta às normas editalícias, não há fundamento jurídico apto a justificar a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

#### 46. CONCLUSÃO

47. Ante ao exposto, opino por negar provimento aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA** e **SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** para o processo licitatório.

48. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei 14.133/2021, no que diz respeito à legalidade e ao respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual manifesto-me pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**.

49. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**.



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, nego provimento aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA e SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA.**

**DA DECISÃO**

Eu, Pregoeira Municipal, em análise aos recursos apresentados ao Processo Licitatório nº 059/2026, Pregão Eletrônico 027/2026, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pela empresa, decido em negar provimento aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **N A VIAGEM TURISMO E LOCAÇÕES LTDA e SOLVE MOBILIDADE E COMÉRCIO LTDA**, mantendo a decisão pela classificação da proposta e habilitação da empresa **BP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** para o processo licitatório.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 25 de maio de 2026.

---

**REGIANE DA SILVA MARIANO**  
**PREGOEIRA**